



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 27/2026– PLO 20/2026

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 20 de 2026 que "Autoriza o Município de Bom Jardim de Minas a celebrar Convênio Intermunicipal para execução da obra de reconstrução da "Ponte do Souza".

### CONSULTA:

Após o recebimento do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, vem a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emitir parecer jurídico acerca da proposição em epígrafe, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade da tramitação legislativa.

### PARECER:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Municipal que autoriza o Município de Bom Jardim de Minas a celebrar convênio intermunicipal com os Municípios de Andrelândia e Lima Duarte, visando à cooperação técnica e financeira para execução da obra de reconstrução da denominada "Ponte do Souza", localizada em área de interesse comum dos três municípios. O projeto estabelece, em síntese, a autorização legislativa para celebração do ajuste, fixa o valor estimado da obra em R\$ 481.656,39, prevê contribuição igualitária de R\$ 160.552,13 (cento e sessenta mil quinhentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), por ente participante, define o Município de Bom Jardim de Minas como executor da obra, remete à minuta de convênio constante do anexo único e dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

A proposição veio acompanhada da minuta do convênio intermunicipal, a qual detalha objeto, participação financeira, obrigações dos partícipes, conta bancária específica, repasse dos recursos, gestão, fiscalização, prestação de contas, vigência, restituição de valores, rescisão e foro da Comarca de Andrelândia/MG.

Sob o aspecto da competência legislativa e administrativa, a matéria se insere no âmbito do interesse local e da atuação cooperativa entre entes federativos. A



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Constituição da República admite expressamente a gestão associada de serviços públicos e a celebração de convênios de cooperação entre os entes federados, nos termos do art. 241. Além disso, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, pois se trata de autorização para celebração de ajuste administrativo com repercussões na gestão de obra pública, alocação de recursos e execução administrativa municipal. A própria justificativa do projeto registra que a ponte atende simultaneamente às populações de Bom Jardim de Minas, Andrelândia e Lima Duarte, servindo à mobilidade rural, ao transporte escolar, ao escoamento da produção e ao acesso a serviços públicos, o que evidencia o interesse público compartilhado da medida.

No tocante à constitucionalidade material, não se verifica, em exame preliminar, afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal ou aos princípios da administração pública, desde que a execução do convênio observe legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, prestação de contas e controle. A minuta anexa, ao prever conta bancária específica, rastreabilidade eletrônica da movimentação financeira, designação de gestor e fiscal, relatórios de acompanhamento, prestação de contas, relatório final e fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, revela preocupação com mecanismos mínimos de governança e transparência, o que reforça a juridicidade do ajuste proposto.

Também sob o enfoque da juridicidade administrativa, a proposta se mostra, em tese, compatível com a lógica da cooperação interfederativa para execução de obra de interesse comum. A cláusula que atribui a Bom Jardim de Minas a condição de Município executor é juridicamente possível, desde que isso não afaste o dever de prestação de contas aos demais partícipes nem a sujeição integral aos controles interno e externo. Nesse ponto, a minuta é suficientemente clara ao estabelecer que o Município executor conduzirá os procedimentos administrativos necessários, inclusive eventual processo licitatório, acompanhará a execução dos serviços e prestará contas aos demais municípios convenientes e aos órgãos de controle.

Quanto ao conteúdo financeiro e orçamentário, o projeto informa o valor estimado da obra e o rateio igualitário entre os três municípios, além de prever genericamente que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. A minuta, por sua vez, dispõe que os repasses serão feitos em parcela única, previamente à contratação



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

da empresa responsável pela obra, em conta bancária específica do convênio, e que o Município executor somente iniciará a contratação após a comprovação do repasse integral dos recursos pelos convenientes. Tais previsões conferem maior segurança operacional ao ajuste.

Todavia, embora o projeto seja juridicamente viável, cabe registrar ressalvas importantes.

A primeira delas é de natureza orçamentário-fiscal. A cláusula do art. 6º do projeto, ao afirmar apenas que as despesas correrão por conta de dotações próprias, é formalmente admissível, mas **recomenda-se que o processo legislativo e, sobretudo, o processo administrativo contendam de forma expressa a indicação da dotação orçamentária correspondente, a suficiência de saldo e, se necessário, a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.** Se houver necessidade de abertura de crédito adicional, suplementação ou remanejamento para suportar a despesa, isso deverá ser providenciado em momento próprio, antes da assunção definitiva da obrigação financeira e da execução do convênio. Em outras palavras, a autorização legislativa para celebrar o convênio não dispensa a prévia regularidade orçamentária e financeira da despesa.

A segunda ressalva diz respeito à **instrução documental**. A minuta menciona que a obra será executada **“conforme projeto técnico e plano de trabalho anexos”**, além de fazer referência à planilha orçamentária e ao cronograma físico-financeiro integrantes do instrumento. **Sendo assim, é recomendável que tais documentos integrem efetivamente o processo legislativo ou, ao menos, o processo administrativo que embasará a celebração do convênio, a fim de conferir maior transparência,** permitir melhor controle pela Câmara e evitar que a autorização seja concedida com base em dados incompletos ou genéricos.

Ademais, ressalto que a minuta prevê que o Município de Bom Jardim de Minas conduzirá inclusive eventual processo licitatório, eventual contratação futura deverá observar rigorosamente a Lei nº 14.133/2021, com instrução adequada, projeto/termo técnico compatível, orçamento estimado, definição da solução, fase preparatória regular, reserva orçamentária, designação de fiscalização contratual e observância do regime jurídico aplicável à obra pública. Ou seja, a aprovação desta lei autorizativa e da



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

celebração do convênio não substitui o dever de futura regularidade do procedimento de contratação da obra.

No que se refere à prestação de contas e responsabilização, a minuta apresenta disciplina satisfatória ao prever relatórios de execução física e financeira, documentação fiscal, relatório final, restituição proporcional de saldos não utilizados e devolução de valores em caso de aplicação irregular. Também é juridicamente adequada a previsão de que eventual rescisão posterior à contratação não eximirá o município solicitante do cumprimento das obrigações financeiras já assumidas, evitando que a retirada unilateral de um partícipe inviabilize a execução do objeto e prejudique os demais.

## CONCLUSÃO

Assim, em conclusão, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei, por entender que a matéria é, em tese, constitucional, legal e compatível com a cooperação interfederativa prevista no ordenamento jurídico, desde que observadas as ressalvas mencionadas por essa assessoria.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de abril de 2026.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

**OAB/MG 173.104**